



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.441 - RS (2014/0024390-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ADRIANO PEDROTTI**
AGRAVANTE : **ISABEL PEDROTTI MENEZHINI**
AGRAVANTE : **IRACEMA TERESINHA PEDROTTI DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **IRACI TERESINHA PEDROTTI DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **HAROLDO DA SILVA BORBA**
ADVOGADO : **MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE OSÓRIO**
PROCURADOR : **RENATO RODRIGUES FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO PARA ANÁLISE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista a natureza de ordem pública, o indeferimento da emenda inicial no tocante à prescrição intercorrente, não gera prejuízo a parte, motivo pelo qual, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, não há interesse recursal da recorrente quanto ao ponto.
2. *"A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser imprescindível o prequestionamento de todas as questões trazidas a esta Corte, mesmo as matérias de ordem pública, para ensejar o pronunciamento deste Tribunal em recurso especial"* (AgRg no REsp 1.151.678/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 10/06/2014).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.441 - RS (2014/0024390-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ADRIANO PEDROTTI
AGRAVANTE : ISABEL PEDROTTI MENEZHINI
AGRAVANTE : IRACEMA TERESINHA PEDROTTI DOS SANTOS
AGRAVANTE : IRACI TERESINHA PEDROTTI DOS SANTOS
AGRAVANTE : HAROLDO DA SILVA BORBA
ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSÓRIO
PROCURADOR : RENATO RODRIGUES FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental (fls. 226/234e) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA A INICIAL ABORDANDO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROCEDIMENTO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os agravantes alegam, em síntese, que houve negativa de vigência ao art. 284 do CPC, eis que a Corte local não aceitou a emenda à inicial quanto a questão da prescrição intercorrente.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.441 - RS (2014/0024390-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO PARA ANÁLISE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista a natureza de ordem pública, o indeferimento da emenda inicial no tocante à prescrição intercorrente, não gera prejuízo a parte, motivo pelo qual, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, não há interesse recursal da recorrente quanto ao ponto.

2. *"A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser imprescindível o prequestionamento de todas as questões trazidas a esta Corte, mesmo as matérias de ordem pública, para ensejar o pronunciamento deste Tribunal em recurso especial"* (AgRg no REsp 1.151.678/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 10/06/2014).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 220/223e):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 92e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. CABIMENTO APENAS NO QUE ATINE À PENHORA SUPERVENIENTE, SOB PENA DE OBSTACULARIZAR-SE A PARTE DEVEDORA DE INSUGIR-SE EM FACE DO SUPOSTO "EXCESSO DE PENHORA".

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração (fls. 101/107e), foram rejeitados.

No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, os agravantes sustentam que o aresto vergastado contrariou o disposto nos artigos 284 e 294 do Código de Processo Civil, 16, § 2º e 40, § 4º da Lei 6.830/80, 193 do Código Civil, 156, inciso V do Código Tributário Nacional, Súmula n. 150/STF e Súmula n. 314/STJ, alegando, em síntese, que: (a) a emenda a inicial poderá ser realizada até a contestação; e (b) o Juízo *a quo* não pode deixar de receber a emenda a inicial, visto ser a matéria de ordem pública- prescrição intercorrente.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 144/147, cujos fundamentos foram impugnados por meio do agravo de fls. 153/165e, ao qual foi dado provimento (fl. 214e) para determinar a sua reautuação como recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

O Superior Tribunal de justiça possui entendimento no sentido de que é possível a emenda da petição inicial, ainda que já contestada a ação, caso não reste comprovado prejuízo às partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFERECIMENTO DE NOVO PRAZO AO RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. O fato de a emenda à inicial ter se dado após a contestação do feito não inviabiliza, por si só, a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC.
2. Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial, ainda que já contestada a ação. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 196.345/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 04/02/2014)

De outro lado, não há que se falar em prejuízo à recorrente no que tange ao não recebimento da emenda a inicial no tocante à prescrição intercorrente, porquanto por se tratar de matéria de ordem pública pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DISCUSSÃO INICIADA SOMENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. INEXISTÊNCIA.

1. O Tribunal de origem rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento à Apelação da Fazenda Nacional, ao argumento de que não se poderia rediscutir, mediante juntada de prova que já existia ao tempo da tramitação do feito no juízo de primeiro grau, o tema da configuração da prescrição intercorrente, diante da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O STJ possui entendimento de que a prescrição é matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão pro iudicato nas instâncias ordinárias. Precedentes: AgRg no Ag 1333860/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/12/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.358.343/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2013.

3. Em raciocínio inverso, imagine-se que a parte devedora opusesse Embargos à Execução Fiscal e não apontasse a prescrição do crédito tributário como matéria de defesa: nada a impediria de suscitar o tema no Tribunal, em Apelação ou nos Embargos de Declaração.

4. Da mesma forma, o próprio órgão colegiado poderia de ofício se pronunciar a respeito da matéria, sendo inadmissível qualquer argumentação no sentido de que a ausência de discussão do tema na petição inicial dos Embargos do Devedor implicaria preclusão.

5. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar novo julgamento nos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, observando-se o princípio do contraditório, para que seja analisada a prova dos autos no que se refere à consumação ou não da prescrição intercorrente. (REsp 1.450.361/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 24/06/2014)

Assim, nada impede que a recorrente postule o reconhecimento da prescrição intercorrente nos autos dos embargos à execução, em sede de recurso, ainda que sua emenda à inicial não tenha sido recebido no ponto.

Quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente, é cediço nesta Corte Superior que o instituto pode ser constatado após transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após decorrido o prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 40 DA LEI 6.830/80.

1. É certo que, nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do Poder Judiciário, no que se refere à ausência de citação.

Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória.

2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no RMS 44.372/SP, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS TRÂMITES PREVISTOS NO ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DESNECESSIDADE, IN CASU, DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO RESP 1.340.553/RS (MIN. MAURO CAMPBELL), UMA VEZ NÃO OCORRENTE QUALQUER DAS HIPÓTESES CONTROVERTIDAS SOBRE O TEMA INDICADAS NO REFERIDO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem salientou que foram seguidas todas as etapas para o reconhecimento da prescrição intercorrente: não foram encontrados bens penhoráveis, foi suspensa a execução e determinado o arquivamento após um ano, tudo com a prévia ciência da Fazenda Nacional, que foi ouvida antecipadamente antes da sentença, sem apontar qualquer causa impeditiva para a fluência do prazo prescricional, insurgindo-se apenas quanto ao procedimento, sem razão, todavia.

2. Nesse contexto, revela-se desnecessário aguardar o julgamento do RESP 1.340.553/RS, alçado a condição de recurso representativo de controvérsia, uma vez que nenhuma das questões controvertidas que levaram o ilustre Relator a identificá-lo como repetitivo, encontram-se presentes no caso concreto, quais sejam (a) qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2o. da LEF; (b) se o prazo de 1 (um) ano de suspensão somado aos outros 5 (cinco) anos de arquivamento pode ser contado em 6 (seis) anos por inteiro para fins de decretar a prescrição intercorrente; (c) quais são os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40 da LEF; (d) se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina a suspensão da execução fiscal (art. 40, § 1o.), ou o arquivamento (art. 40, § 2o.), ou para sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4o.) ilide a decretação da prescrição intercorrente.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.064.643/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 02/12/2013)

Entretanto, no caso dos autos, embora transcorridos mais de 7 anos desde o ajuizamento dos embargos à execução até a efetivação da penhora, não há no voto condutor do acórdão recorrido elementos bastantes para se aferir a ocorrência do procedimento narrado no artigo 40 da Lei 6.830/80, motivo pelo qual impossível a decretação imediata da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ademais, é cediço no âmbito desta Corte Superior que as matérias de ordem pública não sofrem de preclusão nas instâncias ordinárias, entretanto, para que haja a apreciação pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunais Superiores destas matérias há de se ter o devido prequestionamento.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem não se manifesta sobre o tema em razão do reconhecimento da preclusão.
2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser imprescindível o prequestionamento de todas as questões trazidas a esta Corte, mesmo as matérias de ordem pública, para ensejar o pronunciamento deste Tribunal em recurso especial.
3. Não se pode enquadrar resolução administrativa no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.151.678/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 10/06/2014)

Assim, verifica-se nos presentes autos que a agravante nas instâncias de origem, ao invés de suscitar a prescrição intercorrente, insistiu na tese da necessidade de se receber a emenda à inicial quanto ao ponto, ainda que desnecessário, o que torna a apreciação desse instituto inviável, pela ausência do prequestionamento.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0024390-4

AgRg no
REsp 1.458.441 / RS

Números Origem: 70048824916 70053451613 70055352744

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANO PEDROTTI
RECORRENTE	: ISABEL PEDROTTI MENEGHINI
RECORRENTE	: IRACEMA TERESINHA PEDROTTI DOS SANTOS
RECORRENTE	: IRACI TERESINHA PEDROTTI DOS SANTOS
RECORRENTE	: HAROLDO DA SILVA BORBA
ADVOGADO	: MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE OSÓRIO
PROCURADOR	: RENATO RODRIGUES FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANO PEDROTTI
AGRAVANTE	: ISABEL PEDROTTI MENEGHINI
AGRAVANTE	: IRACEMA TERESINHA PEDROTTI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: IRACI TERESINHA PEDROTTI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: HAROLDO DA SILVA BORBA
ADVOGADO	: MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE OSÓRIO
PROCURADOR	: RENATO RODRIGUES FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.